



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.720222/2020-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.335 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente JOSE FRANCA CONTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Súmulas CARF nºs 43 e 63).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2017, ano-calendário 2016, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar (2904) no valor de R\$ 567,42, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

- A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL", consistiu(ram) em:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo ou sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de trabalho com vínculo ou sem vínculo empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 283.101,82, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Omissão de rendimentos recebidos das cotas 68.394.584.000-85 e 38.323.215.000-86, conforme DDFP, o contribuinte se qual a isenção devido à moléstia grave a partir de 12/2018, conforme laudo médico pericial.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF a/ Omissão
00.034.560/00-02 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (ATV)						
014.022.887-34	102.024,94		102.024,94	0,00	0,00	0,00
00.034.560/00-02 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (ATV)						
014.022.887-34	102.024,94		102.024,94	0,00	0,00	0,00
TOTAL	204.049,88	0,00	204.049,88	0,00	0,00	0,00

Omissão de Rendimentos Excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 anos ou mais.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos indevidamente declarados como isentos e não-tributáveis provenientes de aposentadoria, pensão, reforma ou transferência para a reserva remunerada, auferidos pelo titular e/ou dependentes, com idade superior a sessenta e cinco anos, que excederam ao limite de isenção, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 13.761,86, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

A parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, corresponde à quantia de R\$ 1.503,98 mensais.

Omissão de rendimentos recebidos do CPF 16.727.738.9081-97, uma vez que se refere a rendimentos que excederam ao limite de isenção para contribuintes com mais de 65 anos.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF a/ Omissão
16.727.738.9081-97 - FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (ATV)						
014.022.887-34	13.761,86		13.761,86	0,00	0,00	0,00
TOTAL	13.761,86	0,00	13.761,86	0,00	0,00	0,00

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular ou dependentes, no valor de R\$ 11.600,74, informados na Declaração de Informações Socioeconômicas (Dirreaf) pelo(s) administrador(es) ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Apuração da Omissão		Valor
1 - Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis - Apurado		11.600,74
2 - Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis - Declaração		0,00
3 - Omissão Apurada (1 - 2)		11.600,74

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º e 6º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º, 2º e 16 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43, 49 a 53, 106, inciso IV e 109 da Decreta nº 3.000/99 - RIR/99

Complementação da Descrição dos Fatos

relatório de multas e penalidades em R\$ 200.200.000,00, conforme acima

Compensação indevida do imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional - Não Compensação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, ou Reformado ou não compensação da retenção do imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos isentos.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como isentos e não tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão, ou reforma por moléstia grave, ou pensão por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor de R\$ 5.360,80, já esta referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do imposto de Renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pretendida.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora

CPF Beneficiário	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Declarado		Total de IRRF Declarado (6)	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Apurado		Total de IRRF Apurado (7)	Classe de IRRF (Total Declarado - Total Apurado) (7-2)
	IRRF	IRRF 12*		IRRF	IRRF 12*		
00.394.544/0192-85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28.523.215/0001-06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16.727.230/0001-97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

* O valor das parcelas "Declaração" da presente tabela foram obtidos da Declaração apresentada pelo Contribuinte, oriunda de fonte "rendimentos isentos e não tributáveis" da União, Estado, Município ou Reforma por Moléstia Grave ou Acidente em Serviço.

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§, 6º, incisos XXV e XXI, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; art. 47 da Lei nº 8.541/92; arts. 12, inciso V e 38 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 39, incisos XXII e XXIII e § 5º, 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/1999.

Complementação da Descrição dos Fatos

Cidade a retenção de IRRF referente a rendimentos recebidos dos (CPF) 00.394.544/0192-85 e 28.523.215/0001-06, conforme DIRREAF. O contribuinte não quis a isenção devido à moléstia grave e não apresentou comprovação de moléstia grave.

Cientificado(a) do lançamento em 17/12/2019, o sujeito passivo apresentou impugnação em 15/01/2020, conforme abaixo:

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO Fonte Pagadora: 00.394.544/0192-85. CPF Beneficiário: 014.023.907-34 - JOSE FRANCA CONTI.

Valor da infração: R\$ 100.357,18. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO Fonte Pagadora: 28.523.215/0001-06. CPF Beneficiário: 014.023.907-34 - JOSE FRANCA CONTI.

Valor da infração: R\$ 182.824,64. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS EXCEDENTES AO LIMITE DE ISENÇÃO PARA DECLARANTES COM 65 ANOS OU MAIS Fonte Pagadora: 16.727.230/0001-97. CPF Beneficiário: 014.023.907-34 - JOSE FRANCA CONTI.

Valor da infração: R\$ 13.761,56. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - ALUGUÉIS E OUTROS Valor da infração: R\$ 11.600,74.

- Concordo com essa infração.

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DECLARADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE OU ACIDENTE EM SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA, 01.REFORMADO OU NÃO COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO IRRF SOBRE RENDIMENTOS ISENTOS.

nul: 00.394.544/019-83.

nul: 014.023.907-34j-- JOSE FRANCA CONTI.

Valor da infração: R. 1.789,45. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações: Contribuinte é portador de doença grave desde o ano de 2013 onde iniciou o tratamento, segundo o relatório de acompanhamento do Dr.Paulo Campos.

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DECLARADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE OU ACIDENTE EM SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, REFORMADO OU PENSIONISTA, OU NÃO COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO IRRF SOBRE RENDIMENTOS ISENTOS.

nul: 28.523.215/000

nul: 014.023.907-34 - JOSE FRANCA CONTI.

Valor da infração: R\$ 3.571,35. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações: Contribuinte é portador de doença grave desde o ano de 2013 onde iniciou o tratamento, segundo o relatório de acompanhamento do Dr.Paulo Campos."

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Houve interposição tempestiva de recurso voluntário, apresentando novos documentos, no afã de comprovar fazer jus à regra isentiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que tange à alegação de moléstia grave, observa-se que, para gozo dessa isenção, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época.

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF nº 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial

emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

Postas as condições para concessão da desoneração tributária em lide cumpre analisar, no caso concreto, a situação fática e legal de enquadramento do notificado.

Às fls. 20, o contribuinte anexou cópia de laudo Médico Pericial, no qual consta que o contribuinte é portador de moléstia grave a partir de 18/12/2018.

Ora, a notificação sob análise se refere ao ano-calendário 2016.

Dessa forma, temos que não merece reparo o feito fiscal.

Ao recurso voluntário, o contribuinte apresentou documentos emitidos por dois médicos particulares, que não podem ser aceitos, porquanto não se amoldam aos requisitos previstos na legislação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny